

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**VITTORIA DE ANDRADE PERANTONI**

**REVENGE PORN: O NOVO CRIME CIBERNÉTICO À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

**Juiz de Fora**

**2019**

**VITTORIA DE ANDRADE PERANTONI**

**REVENGE PORN: O NOVO CRIME CIBERNÉTICO À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Beccon de Almeida  
Neto.

**Juiz de Fora**

**2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**VITTORIA DE ANDRADE PERANTONI**

## **REVENGE PORN: O NOVO CRIME CIBERNÉTICO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Orientador: Prof. Me. João Becon de Almeida Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Ricardo Ferraz Braidão Lopes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

**PARECER DA BANCA:**

**APROVADA**

**REPROVADA**

Juiz de Fora, 19 de junho de 2019.

## RESUMO

Com a expansão da internet nasce um novo ramo do Direito, que surge das diversas relações jurídicas presentes no ambiente digital. A rede, composta por um ambiente amplo e de difícil regulamentação, facilita o surgimento e expansão dos crimes cibernéticos. O trabalho tem como propósito analisar o crime de compartilhamento não consentido de imagens íntimas, popularmente conhecido por *Revenge Porn*. Cabe também ao presente artigo um breve estudo de casos referentes ao tema, bem como o entendimento desta nova modalidade como uma violência de gênero. Por fim, é feito um levantamento sobre como o Ordenamento Jurídico de outros países lidam com o tema e como o Brasil vem tratando deste crime com o passar dos anos. Diante da carência de uma norma específica, torna-se clara a necessidade de criminalizar a pornografia de vingança, para que o Estado possa atuar de forma eficaz no combate a este novo crime cibernético.

**Palavras-chave:** Revenge porn. Lei. Crimes cibernéticos.

## **ABSTRACT**

Everyday, the internet's expansion is bigger and uncontrollable, this fact make a new part of Law is born. This arises from the various legal relationships present in the digital environment. The network, made up of a broad and difficult regulatory environment, make it easy the expansion of cybercrime. The work aims to analyze the crime of non-consensual sharing of intimate images, popularly known as Revenge Porn. This article also includes a brief study of cases related to the subject, as well as the understanding of this new modality as a gender violence. Finally, a survey is made on how the legal system of other countries deal with the issue and how Brazil has been dealing with this crime over the years. Faced with the lack of a specific norm, it becomes clear the need to criminalize pornography of revenge, so that the State can act effectively in the fight against this new cyber crime.

**Keywords:** Revenge porn. Law. Cybercrimes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. A INTERNET</b> .....	<b>8</b>
<b>2. CRIMES CIBERNÉTICOS: DEFINIÇÃO E ORIGEM</b> .....	<b>9</b>
<b>3. REVENGE PORN OU PORNOGRAFIA DE VINGANÇA</b> .....	<b>10</b>
3.1. DEFINIÇÃO .....	10
3.2. HISTÓRICO.....	11
3.3. CASOS.....	12
3.3.1. Rose Leonel .....	12
3.3.2. Tiziana Cantone .....	13
3.3.3. Audrie Pott.....	13
3.4.QUESTÃO DE GÊNERO? .....	14
<b>4. REVENGE PORN NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	<b>16</b>
4.1. DIREITO COMPARADO .....	17
4.2. BRASIL .....	19
4.2.1. Lei 13.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) .....	19
4.2.2. Lei Ordinária 13.772/2018 (Maria da Penha Virtual/Lei Rose Leonel) ...	20
4.2.3. Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) .....	20
4.2.4. Lei 13.718/2018 .....	21
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente a internet pode ser considerada uma poderosa ferramenta. De pesquisas simples a interações sociais, ela vem tomando um espaço cada vez maior, tornando-se indispensável ao cotidiano do ser humano. No entanto, suas funções não estão limitadas a ações benéficas, tornando-se assim, um novo meio para a prática de crimes. Devido a sua amplitude e ao anonimato que proporciona, esse tipo de delito vem se alastrando pelo mundo inteiro.

Uma das práticas mais comuns neste sentido é a de divulgar em ambiente virtual material íntimo – geralmente fotos e vídeos – de terceiros sem o consentimento destes. Ainda que no momento deste registro a vítima tenha consentido, a divulgação deste não foi. *Revenge Porn*, ou pornografia de vingança, é uma prática que aumenta a cada dia, acarretando danos irreparáveis para aqueles que são expostos.

Devido à concepção machista de muitos países, torna-se necessário analisar este crime como uma violência de gênero, tendo em vista a maioria evidente de vítimas do sexo feminino.

Muitos países ainda não possuem uma regulamentação específica e eficaz sobre este assunto, o que dificulta uma punição mais coercitiva, capaz de evitar que esta prática continue crescendo.

Sob a égide do Direito Penal, será abordado no presente trabalho uma visão originária deste novo crime cibernético, bem como suas abordagens perante a sociedade. Torna-se necessário ainda conhecer alguns casos concretos de vítimas da *Revenge Porn* e como estes foram acolhidos. Por fim, será feito um estudo comparativo entre as leis já existentes em outros ordenamentos e uma breve evolução histórica sobre como o ordenamento jurídico vem tratando a *Revenge Porn* no Brasil.

## 1. A INTERNET

A internet surgiu na década de 60, a partir de pesquisas militares dos Estados Unidos da América durante o período histórico conhecido como Guerra Fria. Seu propósito inicial era o de reunir todos os computadores através de uma conexão entre redes diferentes e independentes para a comunicação entre bases aliadas.

Na década de 90 esta rede começou a alcançar toda a população mundial, unindo não somente as máquinas encontradas em ambiente militar, mas também todos os indivíduos após sua liberação comercial, que popularizou ainda mais a internet.

Desde o seu início ela vem contribuindo de maneira expressiva para o rompimento de barreiras, tais quais as de conhecimento, informação, formas de pensar e agir, influenciando no conhecimento e desenvolvimento do homem.

Em 2006 uma nova era da internet teve o seu início com o surgimento das redes sociais (Orkut, Messenger, Facebook, Instagram, Twitter, etc.), possibilitando cada vez mais a interação entre indivíduos de todo o planeta no mundo virtual.

Atualmente é o meio de comunicação mais eficaz e um dos mais utilizados no mundo inteiro. No Brasil, a internet ocupa o segundo lugar entre os meios de comunicação mais utilizados, de acordo com a “Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 – Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira”<sup>1</sup>. A sua finalidade também mudou, ocupando, atualmente o papel de intermediária para a troca de dados, pesquisas e relações sociais.

Neste contexto, devido ao crescimento desenfreado da internet, esta tornou-se uma “terra de ninguém”<sup>2</sup>, sem qualquer tipo de regra, facilitando assim a prática de diversos crimes, que por serem cometidos em uma plataforma extremamente ampla, dificulta o acesso e identificação do verdadeiro responsável pelo ocorrido.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>>. Acesso em 31/05/2019.

<sup>2</sup> Zona ou questão em que há indefinição ou ambiguidade. Definição disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/terra%20de%20ningu%C3%A9m>>. Acesso em: 31/05/2019.

## 2. CRIMES CIBERNÉTICOS: DEFINIÇÃO E ORIGEM

Seguindo o entendimento citado no item anterior deste artigo, possuir o controle das redes de comunicação é necessário, como pontua Castells (2003):

O controle sobre redes de comunicação torna-se a alavanca pela qual interesses e valores são transformados em normas condutoras do comportamento humano. Esse movimento se processa, como em contextos históricos anteriores, de maneira contraditória. A internet não é um instrumento de liberdade, nem tampouco a arma de uma dominação unilateral.

Desse avanço, a internet acaba por substituir certas práticas cotidianas comuns da sociedade, como por exemplo a troca de correspondência e as interações em busca de novas relações sociais, antes feitas por meio de cartas, jornais e revistas.

Sob esta perspectiva, a internet, mesmo com todos os benefícios, abre brecha para falhas, atos ilícitos e controvérsias, que afetam, desta forma, diversos dispositivos legais, tornando assim necessário o acompanhamento destes avanços bem como a inclusão do espaço cibernético como um local válido para a prática destes atos. Assim surge a ideia de crimes cibernéticos, que também podem ser conhecidos como crimes virtuais, digitais, informáticos, entre outras nomenclaturas.

O crime cibernético, é qualquer ação típica, antijurídica e culpável praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele. Assim pontua Augusto Rossini (2013):

O conceito de ‘delito informático’ poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

A carência de uma legislação específica para punir quem utiliza o meio virtual para a prática de um crime gera na sociedade uma sensação de impunidade, não impedindo que tais práticas se tornem repetitivas.

Os crimes cibernéticos classificam-se em puros, mistos e comuns, como discorre Crespo (2012):

Os crimes virtuais puros seriam assim definidos como crimes exclusivamente realizados com o uso, e na internet, como ataque de um hacker a um computador apenas com o intuito de vandalismo, utilizando para isso os vírus que também têm

caráter exclusivo da internet, causando ao usuário transtornos dificultando seu acesso à internet dentre outros problemas. Os crimes mistos são aqueles que se utilizam dos meios eletrônicos para cometer crimes como, por exemplo, a transferência ilegal de dinheiro em uma transação eletrônica realizada através da internet. Os crimes considerados comuns onde a internet é usada como forma de disseminação mais rápida e eficiente de crimes já tipificados em nosso meio tais como, pornografia infantil, racismo, discriminação, bullying, estelionato, crimes contra a honra, a intimidade, dentre outros crimes, já tipificados no ordenamento jurídico. (CRESPO, 2012, p. 97).

Há uma diversidade no que tange esta nova modalidade penal, bem como os bens jurídicos que são afetados pela prática de tais condutas, desde a honra até o patrimônio de terceiros. O presente artigo estudará com maior profundidade a *Revenge Porn* ou pornografia de vingança.

### **3. REVENGE PORN OU PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

#### **3. 1. DEFINIÇÃO**

O fenômeno conhecido por *Revenge Porn* ou Pornografia de Vingança pode ser definido como “imagens íntimas consensualmente entregues a um parceiro que posteriormente distribui sem o seu consentimento”<sup>3</sup>. Trata-se do ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio (de comunicação em massa), fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima.

Na maioria dos casos o material é produzido de maneira consensual, onde há algum tipo de relação íntima ou afetiva entre o autor do crime e a vítima. Assim, nota-se que quem pratica o *revenge porn*, muitas vezes se vale do vínculo de confiança construído entre as partes, para que seja possível o acesso ao material.

A Ministra Nancy Andrighi (2018), em recurso especial nº 1679465/SP, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, também dá sua definição de Pornografia de Vingança:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.

---

<sup>3</sup> Definição utilizada por WakeForest Law Review (jornal de direito editado e publicado por estudantes da Escola de Direito da Universidade Wake Forest) em seu artigo a favor da criminalização da Pornografia de Vingança. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs)>. Acesso em: 31/05/2019

A professora Mary Anne Franks, da Universidade de Miami, contudo, defende que “revanche” não seria o termo mais adequado, pois a motivação para a prática nem sempre se resume a uma vingança de um ex-companheiro, podendo ter outros objetivos, como por exemplo a extorsão da vítima, o respeito da comunidade *hacker* (onde há a violação de um dispositivo), o desestímulo a denúncias de crimes sexuais (onde, por exemplo, o esturador ameaça divulgar o vídeo do crime caso a vítima o delate), entre outros. Franks debate também a nomenclatura “pornografia”, tendo em vista que o material íntimo não é sempre usado com o intuito sexual, sugerindo assim o termo “pornografia não consensual”.

Ainda há que se questionar o consentimento ou não da vítima no momento em que o material divulgado foi coletado. Assim, o fato de a vítima ter cedido por livre e espontânea vontade fotos ou vídeos não pode ser usado como tese de defesa do acusado. Não há a configuração de uma possível “autocolocação” em risco. Segundo dados da Cyber Civil Rights Initiative – CCRI, 83% das vítimas de Pornografia de Vingança eram autoras dos vídeos e das imagens que foram publicadas (FRANKS, 2015).

### 3. 2. HISTÓRICO

Os primeiros casos de *Revenge Porn* foram relatados antes mesmo da expansão das redes sociais e do mundo cibernético. A revista estadunidense *Hustler*, fundada por Larry Flint e em circulação até os dias atuais, lançou uma campanha, em 1980, onde os leitores foram instigados a enviar fotos íntimas de suas parceiras, as quais seriam publicadas na revista. A campanha também foi responsável pela divulgação do nome de muitas mulheres que foram expostas, bem como informações de comportamento sexual delas.<sup>4</sup>

Tal acontecimento gerou grande transtorno para tais mulheres, visto que, a maioria destas não havia concordado com a exposição, no caso seus rostos e informações pessoais. Muitas das vítimas desta revista, entraram com ações a fim de obter reparação perante aos danos causados pela divulgação de suas imagens sem autorização.

---

<sup>4</sup> *Pornografia de vingança: Como surgiu*. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em 02/06/2019.

Nos anos 2000, um pesquisador italiano identificou um novo gênero de pornografia chamado *realcore phornography* – as fotos e vídeos eram de ex-namoradas inicialmente postadas em grupos da UseNet<sup>5</sup>.

No Brasil, não há ou uma definição quanto ao primeiro caso de pornografia de vingança. Todavia, um caso que se tornou público e foi muito comentado no país ocorreu no ano de 2006, cuja vítima foi a jornalista maringense Rose Leonel.

### 3. 3. CASOS

A seguir serão relatados alguns casos mais conhecidos do *Revenge Porn* no Brasil e em outros países para que o tal prática possa ser melhor compreendida.

#### 3. 3. 1. Rose Leonel

Rose Leonel é uma jornalista paranaense que teve fotos íntimas vendidas pelo então marido, quando ameaçou se separar deste. Além de vender tais fotos, o homem, que já foi condenado a indenizá-la também se passou por Rose e, por meio de e-mails enviados a amigos e contatos profissionais, divulgou a mulher como prostituta.

O crime foi praticado por atos, e a cada semana o marido enviava novos materiais, alcançando mais de quinze mil mensagens. Ele também pagou para que sites de pornografia divulgassem a imagem, colocou em sites de compra até que o material fosse divulgado pelo país inteiro e também no exterior, em países como Holanda, Portugal, Estados Unidos, Espanha e Alemanha. Por fim, gravou as imagens em CD's e distribuiu nos principais condomínios residenciais e comerciais de Maringá – PR.

A jornalista teve que lidar com o desemprego ao ser demitida do jornal em que trabalhava. Enviou o filho para morar no exterior, temendo por uma tragédia.<sup>6</sup>. Neste período enfrentou sérios problemas psicológicos deixados pelo ato cometido.

---

<sup>5</sup> UseNet refere-se a uma rede não centralizada de compartilhamento de informações anterior a internet.

<sup>6</sup> 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>>. Acesso em 31/05/2019.

Em 2013, Leonel fundou a ONG Marias da Internet<sup>7</sup>, que se dedica a orientação jurídica e apoio psicológico a mulheres em situações semelhantes.

### **3. 3. 2. Tiziana Cantone**

Um dos casos de maior repercussão mundial foi o da italiana Tiziana Cantone. Em abril de 2015 ela enviou pela rede social WhatsApp uma série de vídeos íntimos para cinco pessoas, incluindo o namorado, com quem possuía um relacionamento conturbado.

Os vídeos foram compartilhados rapidamente, sendo publicados também em páginas de conteúdo adulto. Os italianos fizeram de Tiziana um meme. Fotos da mulher com as frases ditas durante os vídeos viralizaram em sites de humor e viraram estampas de camisetas.

Após sentir a repercussão, a italiana resolveu levar o caso à justiça, alegando que não houve o consentimento para o compartilhamento das filmagens. Neste momento ela já não conseguia levar uma vida normal, não podia nem sair de casa por medo de ser reconhecida.

Em setembro do ano seguinte, o tribunal de Nápoles determinou a retirada dos vídeos íntimos de sites e de mecanismos de busca, mas exigiu de Tiziana o pagamento da quantia de 20 mil euros referentes às custas do processo.

Tiziana Cantone cometeu suicídio em 13 de setembro de 2016.

Os vídeos não podem mais ser localizados pelos sites de busca da internet, mas ainda existem. O caso gerou grande repercussão, porém nada ainda foi feito. Para a mãe da vítima, a vida agora se resume em lutar para defender o nome da filha e evitar que casos semelhantes voltem a ocorrer.

### **3. 3. 3. Audrie Pott**

Em uma festa na casa de um colega da escola, a jovem Audrie Pott, de 15 anos, ingeriu bebida alcoólica e desmaiou. Já em um dos quartos da residência, sofreu abuso de três garotos, que fotografaram filmaram e divulgaram o estupro no colégio. Ela acordou na manhã seguinte sem calças e com o corpo riscado com palavras de baixo calão.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.facebook.com/MariasDaInternet>>. Acesso em: 31/05/2019

Oito dias após o fato, a jovem se enforcou, vindo a óbito. De acordo com a família de Audrie, esta não teria suportado as ofensas e acusações sofridas pelos colegas de classe após a divulgação do material gravado. Alegam ainda que não sabiam do ocorrido até o suicídio da menor<sup>8</sup>.

À época dos fatos, três jovens se declararam culpados – entre eles um amigo de Audrie – e passaram um período em um centro de detenção para menores.

A família da menina não acredita que a punição tenha sido severa o suficiente e entrou com um novo processo. Um dos acusados e sua família concordaram em indenizar a família de Potts no valor de seiscentos mil dólares para a realização um acordo, evitando o julgamento. Os outros dois condenados se negaram e foram julgados<sup>9</sup>.

### 3. 4. QUESTÃO DE GÊNERO?

Qualquer indivíduo está apto a ser vítima da *Revenge Porn*. Entretanto, o que encontramos atualmente é um número extremamente superior de vítimas do sexo feminino. Em pesquisa recente feita pelo “Projeto Vazou”<sup>10</sup>, de 141 depoimentos anônimos recebidos, relatando casos de pornografia de vingança, 84% destes eram de pessoas do sexo feminino.

A pesquisa identificou que as mulheres possuíam em média 24 anos, mas a idade era de 19 anos quando o fato ocorreu. A maioria afirmou conhecer o responsável pelo vazamento do conteúdo, e esta, majoritariamente do sexo masculino, com idade média de 23 anos à época da obtenção do conteúdo. As entrevistadas também alegaram ter tido relacionamento afetivo com o responsável pelo vazamento.

A impunidade fica evidente quando constata-se que em 82% dos casos relatados não houve investigação (82%) e nem processo judicial (86%)<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> *Jovens são presos após estuprarem colega de 15 anos e divulgarem fotos*. Gardênia Oliveira. Disponível em: <<https://gardeniaoliveira.blogspot.com/2013/04/jovens-sao-presos-apos-estuprarem.html>>. Acesso em: 31/05/2019.

<sup>9</sup> *Jovens serão julgados por suicídio de menina após estupro nos EUA*. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/jovens-serao-julgados-por-suicidio-de-menina-apos-estupro-nos-eua.html>>. Acesso em 31/05/2019.

<sup>10</sup> Projeto encerrado em 2018, que tinha por finalidade montar um infográfico sobre a ocorrência de vazamentos não consentidos de conteúdo íntimo. Os dados apresentados não são decisivos, tendo em vista que o cômputo dos resultados ainda não foi devidamente efetuado.

<sup>11</sup> *Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede*. Jornal do Comércio. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/672452-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html)>. Acesso em 31/05/2019.

Assim é possível afirmar que a *Revenge Porn* é uma questão de gênero. Segundo Pinsky (2009) há uma predominância do sexo masculino na narrativa e construção dos acontecimentos históricos, tornando-os detentores do poder social, familiar e político na sociedade.

Partindo desta premissa, Boff (2011) leciona sobre a continuidade dessa construção do gênero no patriarcado no sistema de justiça criminal. O homem é traduzido como um ser racional, ativo, forte e soberano, enquanto a mulher é vista como emocional, subjetiva, passiva, subordinada.

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro.(CAVENAGHI, 2006, p. 11).

No combate a esta violência, o Poder Judiciário tem se mobilizado para estruturar serviços que informem e assegurem às mulheres os seus direitos. O artigo primeiro da Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres, elaborada pela ONU (Organização das Nações Unidas) versa sobre a violência de gênero:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Também discorre sobre o tema, o artigo segundo do mesmo documento:

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Ocorre que, ainda que presente a luta constante para a conquista do espaço feminino tanto no público como no privado, a exposição íntima da mulher continua impressionando a sociedade. A mulher aprende que para a satisfação do homem é necessária sua abdicação, seja

de seus interesses, de suas preferências, da sua iniciativa ou, até mesmo, de seu próprio prazer. O feminino passa a ser objeto e não sujeito (BEAUVOIR, 1967).

Como fruto do machismo enraizado em nossa sociedade surgiu um grande tabu acerca da sexualidade feminina, enquanto para os homens a liberdade sexual plena é motivo de orgulho. A mulher vítima da pornografia de vingança sofre danos muitas vezes irreparáveis à sua imagem, sua honra. Isto quando não precisam lidar com um julgamento social que a coloca como culpada pela propagação do material íntimo (*victim blaming*), ou até mesmo pela exposição em que foi colocada (*slut shaming*).

Ademais, podemos entender a violência contra a mulher como qualquer conduta de discriminação, pelo simples fato de a vítima ser mulher, causando danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou social. Podendo ocorrer tanto em espaços públicos como particulares.

#### **4. REVENGE PORN NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Os países que já dispõem de legislação específica, em sua maioria descrevem a ofensa como disseminação, publicação ou difusão de conteúdo íntimo ou sexual sem consentimento. Suas leis são breves, tratando apenas da ofensa e da pena. As penas não ultrapassam 2 anos – exceto Filipinas, Israel e Japão – nos casos em que as vítimas são maiores de idade.

Quando pelo menos uma das partes é menor, são aplicadas as leis referentes à pornografia infantil, que envolvem penas mais rigorosas, que além de detenção podem gerar a obrigação do pagamento de multa.

Considerados os projetos de lei, todos tratam do tema como uma questão exclusivamente penal, à exceção da Dinamarca. Estes possuem uma média para as penas oscilando entre 2 e 3 anos, sendo que a Argentina prevê pena máxima de 4 anos e o Chile de 5 anos.

Dentre os países que contam com leis aplicáveis aos casos de *Revenge Porn* é possível dividi-los entre os que possuem e os que não possuem legislação específica. Para o segundo grupo, geralmente são aplicadas as provisões de códigos criminais (como no Uruguai e na Dinamarca), disposições não penais que tratam da proteção à vida privada (como no Chile e na Argentina), leis de combate de violência de gênero e contra a mulher – que em alguns casos

possuem medidas protetivas de urgência -, além das leis que combatem a pornografia infantil, quando há envolvimento de menores.

Neste último caso as penas são elevadas – no Canadá, por exemplo, podem chegar a 14 anos e na Índia há a possibilidade de prisão perpétua. Na Austrália os indivíduos que cometem esse tipo de crime, além de enfrentarem a pena de prisão, também são inseridos em listas de indivíduos que já cometeram este tipo de crime, o que pode gerar severas limitações para o resto de suas vidas.

#### 4. 1. DIREITO COMPARADO

Considerando os aspectos que envolvem a criminalização do *Revenge Porn*, faz-se indispensável o mapeamento de alternativas que tratam deste crime ao redor do mundo.

Ainda não há um entendimento pacificado quanto ao primeiro país a criminalizar a pornografia de vingança, mas indícios apontam as Filipinas como o pioneiro ao incorporar tal crime em seu ordenamento jurídico em 2009, com pena máxima de sete anos de prisão para os responsáveis pelo crime<sup>12</sup>.

Seção 4 – Atos proibidos – torna-se proibido e declarado ilegal para qualquer pessoa:

- a) Tirar fotos ou gravar vídeos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas em atividade sexual ou qualquer atividade similar ou capturar imagem da área íntima de pessoa(s), como genitais nus ou pouco vestidos, área pública, nádegas ou seios femininos sem o consentimento da(s) pessoa(s) tenha(m) expectativas legítima de privacidade;
- b) Copiar ou reproduzir, ou permitir que seja copiado ou reproduzido, tais fotos, vídeos ou gravações de atos sexuais ou qualquer atividade similar com ou sem consentimento;
- c) Vender ou distribuir, ou permitir que seja vendido ou distribuído, tais fotos, vídeos ou gravações, independente de produção original ou cópia; ou
- d) Publicar ou transmitir, ou permitir que seja publicado ou transmitido, seja impresso ou na mídia, ou exposto ou exibido foto ou vídeo ou gravação de ato sexual ou qualquer atividade similar através de VCD/DVD, internet, telefones celulares ou outro aparelho similar.

A proibição dos parágrafos (b), (c) e (d) se aplicam a gravações, fotos ou vídeos obtidos com o consentimento da(s) pessoa(s).<sup>13</sup>

Inglaterra e País de Gales aprovaram, de maneira conjunta, a Lei de Pornografia de Vingança (2015), que busca a tutela específica deste tipo de crime. Outros países europeus, como Escócia e Irlanda aprovaram leis similares para criminalizar a *Revenge Porn*. Em julho

<sup>12</sup> DAILY MAIL. 'Revenge porn' outlawed: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes. Disponível em: < <https://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-state-Australia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>>. Acesso em: 31/05/2019

<sup>13</sup> PHILIPPINES. Republic Act. N. 9995 *Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009*. Disponível em: < [http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em: 31/05/2019.

de 2016, legisladores na Câmara dos Representantes apresentaram uma proposta para tornar crime federal o compartilhamento de imagens de cunho sexual com o objetivo de causar humilhação<sup>14</sup>.

Nos Estados Unidos a criminalização da Pornografia de Vingança foi concretizada em alguns estados, e, segundo o site *Cyber Civil Rights Initiative*, Illinois é o que apresenta uma legislação completa e eficaz<sup>15</sup>. Tal entendimento se deu porque (a) a lei não traz a exigência de que o agressor realize o ato com o objetivo de causar sofrimento emocional para a vítima (o motivo não importa, já que nem sempre existe uma razão particular para os casos e dispor sobre a intenção deixaria algumas situações fora do alcance da lei); (b) as *selfies* são incluídas, pois muitos casos nos Estados Unidos são originários dessas ocorrências<sup>16</sup>; (c) Illinois também trata o assunto com extrema seriedade e, então, a lei de pornografia de vingança é crime de classe 4, punível com pena de um a três anos de prisão e multa, sendo também exigida a retirada dos lucros adquiridos com a publicação do material; (d) pune não apenas nudez, já que nem sempre as partes sexuais são expostas; (e) pune também aqueles que repassam as imagens, desde que seja possível perceber que se trata de imagem privada, evitando assim que o material torne-se viral; (f) além disso, considera crime quando a vítima é identificável pelo rosto, bem como quando outras informações de identificação são anexadas/exibidas em conexão com a imagem; (g) e, por fim, é objetiva ao explicar que o estatuto não se aplica para as situações em que a distribuição possui um propósito e um público legítimo, como, por exemplo, no caso de alguma investigação criminal ou até mesmo por fotografias de algum jornalista realizando uma matéria sobre protesto em que os participantes estão de *topless*.

Há de se falar também sobre a Alemanha, que assim como o Brasil adota o *Civil Law*. A Corte Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) estabeleceu por meio de decisão judicial<sup>17</sup>, que, ao fim de uma relação, caso alguma das pessoas tenha imagens íntimas do outro, entende-se que cessa o consentimento para a posse desse conteúdo. A Alemanha tipifica, criminalmente, o ato de “violação de privacidade íntima ao tirar fotos”, o que inclui a proibição de divulgar de forma ilegal a terceiros uma imagem, mesmo que, no momento em

<sup>14</sup> REUTERS. *Legisladores dos EUA apresentam lei para criminalizar pornografia de vingança*. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN0ZU2T8>>. Acesso em: 31/05/2019.

<sup>15</sup> FRANKS, M. A. *Drafting na effective “revenge porn” Law: a guide for legislators*. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 31/05/2019.

<sup>16</sup> Conforme o site Cyber Civil Rights Initiative, o Estado da Califórnia não incluía as *selfies*, entretanto em 2014 mudou sua legislação, já que 83% dos casos se originam como *selfies*.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=Aktuell&Sort=12288&Seite=0&nr=73173&pos=24&anz=585>>. Acesso em 31/05/2019.

que ela foi tirada, houvesse consentimento. No caso em questão, a decisão determinou que o ex-parceiro apagasse as fotos<sup>18</sup>.

Por fim, apesar de possuírem legislações análogas que serviam como amparo na proteção das vítimas da pornografia de vingança, países ao redor do mundo decidiram criar leis específicas para criminalizar esse tipo de conduta. Nesse sentido, nota-se uma tendência global para a elaboração de dispositivos legais capazes de lidar com tal problema.

## 4. 2. BRASIL

De acordo com relatório da *Norton Cyber Security*, em 2017 o Brasil passou a ser o segundo país com maior número de casos de crimes cibernéticos, ficando apenas atrás da China. Em 2016 o país ocupava o quarto lugar<sup>19</sup>. Dessa forma torna-se necessário tratar sobre leis e projetos de leis capazes de responsabilizar aqueles que praticam os crimes cibernéticos, em especial o *Revenge Porn*.

### 4. 2. 1. Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)

A lei é resultado do Projeto de Lei feito pelos Deputados Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela D'Ávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano José. A publicação não consensual na internet de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido deu incentivo à aprovação do projeto. Tal lei alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, além de inserir dois novos artigos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

<sup>18</sup> Nesse caso específico, não houve, efetivamente, a ameaça de ou a disseminação das imagens íntimas: uma mulher foi ao judiciário para que tivesse o direito de que, independente da situação, seu ex-companheiro não pudesse mais ter a posse de suas fotos íntimas.

<sup>19</sup> Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm>>. Acesso em 31/05/2019.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A lei apenas protege as vítimas de pornografia não consensual, não sendo assim totalmente eficiente, tendo em vista que, em alguns casos do *Revenge Porn*, as vítimas permitem a disponibilização do conteúdo para outro indivíduo consensualmente.

#### **4. 2. 2. Lei Ordinária 13.772/2018 (Maria da Pena Virtual/ Lei Rose Leonel)**

O projeto de autoria dos Deputados João Arruda e Gilberto Martin buscava alterar a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Pena) e criar meios de combater condutas ofensivas contra a mulher na internet. A alteração se deu em relação ao artigo 7º da referida lei e a inclusão do capítulo I-A no Título VI da Parte Especial do Código Penal:

Art. 7º (...)

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.  
*Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.<sup>20</sup>

#### **4. 2. 3. Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13772-19-dezembro-2018-787488-publicacaooriginal-157031-pl.html>>. Acesso em: 31/05/2019.

Feita por iniciativa do Poder Executivo e Congresso Nacional do Brasil, essa lei regula o uso da Internet no Brasil por meio de previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como determina diretrizes para atuação estatal.

Graças a esta lei a vítima da *Revenge Porn* ganhou uma importante ferramenta para a tutela de sua intimidade e privacidade, uma vez que o dispositivo legal exige dos provedores de conteúdo que estes guardem registros de acesso dos usuários por seis meses, além de tirar do ar vídeos ou imagens íntimas postadas sem autorização, depois de ser notificado pela pessoa que foi exposta ou na pessoa de seu advogado.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.<sup>21</sup>

O Marco Civil da Internet foi apontado como referência mundial para as legislações que devem tratar da rede mundial de computadores.

#### **4. 2. 4. Lei 13.718/2018**

O ex jogador de futebol e até então deputado Romário apresentou um projeto de lei que criminalizava a *Revenge Porn*. "Nossa sociedade costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrise a honra delas. Os comentários machistas não vêm só dos homens, muitas mulheres criticam as vítimas também", disse Romário em entrevista para a revista Marie Claire.<sup>22</sup>

No dia 24 de setembro de 2018 foi sancionada a lei 13.718, que tipifica e criminaliza a pornografia de vingança.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável

<sup>21</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 31/05/2019.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/11/19/opositor-da-copa-romario-amplia-foco-e-cria-pl-contra-revenge-porn.htm>>. Acesso em 31/05/2019.

ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.<sup>23</sup>

Deve-se recordar que no Brasil, os casos de pornografia de vingança envolvendo vítimas menores de idade são encaminhados à jurisdição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No caso onde o menor é o infrator ainda não há regulamentação prevista em lei.

Vale ressaltar ainda que, apesar do grande avanço, tal lei não acabou com os casos de *Revenge Porn* no Brasil, mas é de tamanha importância para o combate deste crime, retirando as lacunas legais que traziam insegurança para a sociedade.

## 5. CONCLUSÃO

Com base no exposto, é possível concluir que a internet, embora fundamental para a sociedade moderna, ainda carece de legislação. Os crimes cibernéticos crescem cada vez mais, gerando certa urgência nesta regulamentação.

Em que pese a *Revenge Porn*, esta refere-se ao compartilhamento ilícito de imagens e vídeos expondo, em sua maioria, nudez ou conteúdo sexual da vítima sem o seu consentimento. De acordo com os fatos narrados é possível concluir que a maioria das vítimas são do sexo feminino, tornando possível o entendimento desta prática como violência de gênero. A pornografia de vingança pode assim ser considerada como a reprodução de uma cultura machista em ambiente virtual.

Há atualmente uma mobilização maior entre as nações para tipificar e criminalizar esta prática em seus respectivos ordenamentos, mas muito ainda deve ser feito.

A legislação brasileira vem se modificando com o passar dos anos na tentativa de combater esta prática. A Lei 13.718/2018 surge para tipificar a pornografia de vingança em

---

<sup>23</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 31/05/2019.

nosso Código Penal. Entretanto o problema ainda persiste, e é necessário – e até mesmo indispensável – todo um trabalho de educação digital e conscientização da sociedade acerca deste delito, bem como um maior apoio às vítimas, que muitas vezes são desacreditadas sem uma apuração mais concreta do caso.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BEAUVOIR, S. D. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOFF, S. O. **Gênero: discriminação e reconhecimento**. Passo Fundo: IMED, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1679465/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 13/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5>>. Acesso em: 31/05/2019.

BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abr. de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 31/05/2019.

BRASIL. **Lei n. 13.718 de 24 de set. de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm)>. Acesso em: 31/05/2019.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CAVENAGHI, S. **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: UNFPA, 2006.

CRESPO, M. X. D. F. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ÉPOCA. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: 31/05/2019.

FRANKS, Mary Anne. **Draftin An Effective Revenge Porn Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevngeporn.orh/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 31/05/2019.

HARTMANN, I. A. **Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n.

219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p13](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13)>. Acesso em: 01/06/2019.

LIMA, C. M. D. **Revenge porn: uma nova face da violência de gênero**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/3>>. Acesso em: 31/05/2019.

MOCHO, N. D. A. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/2455>>. Acesso em: 31/05/2019.

NERIS, N.; RUIZ, J. P.; VALENTE, M. G. **Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v.7, n° 3, 2017, p. 333-347.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres**. Viena, 1993. Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>>. Acesso em: 31/05/2019.

PINSKY, C.B. **Estudos de gênero e história social**. Florianópolis: [s.n.], 09.Vol. 17. N. 17/2009.

RAMOS, M.M. **Lei 13.718: A nova proteção nos crimes de pornografia de vingança**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2018. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/790/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31/05/2018.

RODRÍGUEZ, L. D. S. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>>. Acesso em 31/05/2019.

ROSSINI, A. E. D. S. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET. **Indicadores Helpline**. 2018. Disponível em: < [helpline.org.br/indicadores/](http://helpline.org.br/indicadores/) >. Acesso em: 31/05/2019.

SANTOS, A. D. A. **A (in) adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do direito penal no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/11624/2160> >. Acesso em: 31/05/2019.

SANTOS, J. P. V. **Novas formas de violência doméstica contra a mulher na era digital: aspectos jurídico-penais do revenge porn**. Trabalho de Conclusão para a Graduação do Curso de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147595/000999523.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 31/05/2019.

SILVA, A.M.D.F.; SILVA, C.K.D. **O problema da tipificação dos crimes informáticos: Aspectos controversos a respeito da aplicação do artigo 154-A da lei nº 12.737/2012 “Lei Carolina Dieckmann”**. Belo Horizonte. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2a5b63fbaadcaa8c> >. Acesso em: 31/05/2019.

SOUZA, L. C. A. M. D.; CARVALHO, M. C. A. L. D. **Pornografia de Vingança**. Fortaleza. Disponível em: < <http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/613/563> >. Acesso em: 31/05/2019.

TAVERNARD, I. O. et al. **Crimes virtuais: evolução no combate**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/59468/crimes-virtuais-evolucao-no-combate/2> >. Acesso em: 01/06/2019.

UOL. **Brasil é o segundo país no mundo com maior número de crimes cibernéticos**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm> >. Acesso em: 31/05/2019.

VIEIRA, M. R. **Direito Penal e Feminismo: a criminalização da “revenge porn” à luz da influência dos movimentos sociais e do Direito Comparado**. Trabalho de Conclusão de

Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2016.  
Disponível em: <  
<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3747/1/marianaribeirovieira.pdf>>. Acesso em:  
31/05/2019.